



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02490/05

Município de São Sebastião de Lagoa de Roça. Poder Legislativo. Licitação. Inexigibilidade 02/2005 seguida de contratos. Prestação de Serviços Técnicos Especializados em contabilidade pública. Acórdão AC2 TC 511/2006. Julgamento regular da inexigibilidade de licitação e dos correspondentes contratos. **Recurso de Apelação** interposto pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado (MP). Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO APL TC 347 /2007

RELATÓRIO

A 2ª Câmara deste Tribunal de Contas decidiu, através do Acórdão AC2 TC 511/2006, julgar regular a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2005 procedida pela Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, através de seu ex-Presidente, Sr. Airton Jorge do Nascimento, seguida dos contratos 01/05 e 02/05 dela decorrentes, tendo como objeto a contratação de serviços técnicos contábeis, com vigência de janeiro a dezembro de 2005, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

O Ministério Público Especial, através do seu ilustre Procurador Dr. André Carlo Torres Pontes interpôs Recurso de Apelação, pretendendo a reforma da decisão supradescrita, no sentido de considerar irregular a contratação sem licitar patrocinada pelo Legislativo Municipal, por entender que os serviços contratados não se revestem dos requisitos necessários para enquadrá-los nos termos art. 25, II da Lei 8.666/93, como de certame inexigível.

Em atenção ao princípio do contraditório e do devido processo legal foram as partes notificadas.

A Unidade Técnica analisou a petição recursal e defesa apresentada e concluiu assistir total razão ao apelante, por entender que a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria contábil nas áreas de planejamento e administração municipal são amplamente encontradas no mercado, não havendo falar em singularidade do serviço.

O órgão Ministerial reiterou os termos da petição recursal, pugnando pelo julgamento irregular do procedimento de inexigibilidade licitatória seguido de contratos. Sugeriu ainda aplicação de multa à autoridade administrativa, representação dos envolvidos ao Ministério Público comum para as providências penais de estilo e pela suspensão de qualquer despesa com o referido contrato.

É o relatório, informando que foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Recurso de Apelação interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

Quanto ao mérito, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno:

- 1) Conheça do presente Recurso de Apelação.
- 2) Dê-se pelo não provimento para o fim de manter integralmente a decisão recorrida<sup>1</sup>, que considerou regular a inexigibilidade de licitação supramencionada seguida dos contratos decorrentes.

<sup>1</sup> A jurisprudência desta corte é pacífica<sup>1</sup> na medida em que reconhece configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do C:\Meus documentos\A-TCE\PLENO\ACORDAO\RECURSO\apelacao\CM-SaoSebastiaodeLagoadeRoça.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02490/05

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 02490/05 referente ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Especial contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 511/2006**, e

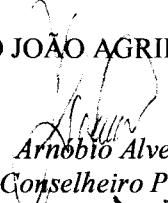
*CONSIDERANDO* que, após acolhimento do recurso e exame pelo órgão de instrução, foi dado constatar que nada de novo foi trazido ao processo de modo a alterar a decisão do Tribunal;

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o parecer ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

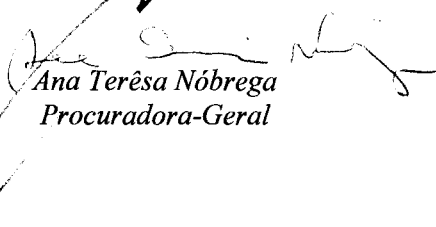
ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em conhecer do presente Recurso de Apelação e, no mérito, pelo não provimento, mantida *in totum* a decisão atacada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 30 de maio de 2007.

  
Arnóbio Alves Viana  
Conselheiro Presidente

  
Fernando Rodrigues Catão  
Conselheiro Relator

  
Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora-Geral